



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº. 17/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 17/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E MONTAGEM DOS CARNÊS IPTU/2024, COM CÓDIGO DE BARRAS E INCLUSÃO DO QR-CODE PIX, CONFORME PADRÃO BANCÁRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO DE PARNAMIRIM/RN - SEMUT. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. LEGALIDADE.

Vieram os autos, referentes ao pregão eletrônico nº. 17/2023, para, em atenção ao disposto no item 15, alínea a, inciso vi, do art. 10 da resolução 028/2020 – TCE-RN, proceder a análise e emissão de parecer técnico final quanto aos atos praticados pelo Sra. Pregoeira e cumprimento dos ditames legais.

1 DA ANÁLISE FÁTICA

- 1.1 A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato foram analisadas anteriormente pela procuradoria-geral, em 20/07/2023 (Despacho 30- 10.583/2023), opinando pela regularidade e aprovação da minuta do edital e seus anexos.
- 1.2 Os autos foram encaminhados para apreciação do COGEA em 25/07/2023 (Despacho 38- 10.583/2023) e apreciados na quadragésima segunda reunião ocorrida em 26/07/2023 (Despacho 39- 10.583/2023).
- 1.3 Em seguida, procedeu-se a juntada do Edital e anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 17/2023, com sessão de disputa marcada às 10:00 horas do dia 14/08/2023 (Despacho 43- 10.583/2023).



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

- 1.4 Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial do Município (DOM4021 de 01/08/2023).
- 1.5 Juntou-se ainda publicação no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Parnamirim, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital, bem como relação de itens no ComprasNet. Os documentos relativos à licitação foram encaminhados ao TCE/RN (Anexo XXXVIII) conforme comprovante de envio de dados (Número do Recibo: 381985).
- 1.6 Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.
- 1.7 Na data prevista ocorreu a sessão de disputa, contando com a participação de diversas empresas, tendo sido arrematante a empresa MARVIN SOLUÇÕES LTDA.
- 1.8 Procedeu-se, ainda, a inclusão dos documentos de habilitação e proposta final da arrematante, posteriormente declarada vencedora, sem a interposição de recurso administrativo.
- 1.9 Após vieram os autos para análise final visando a adjudicação e posterior homologação pela autoridade superior
- 1.10 Analisaremos agora a fase externa, que tomamos como marco inicial a publicação do instrumento convocatório.
- 1.11 É o relatório, passamos a opinar.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 2.1 Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica,



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

2.2 A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

2.3 Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

2.4 Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*: “Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.”

2.5 Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame. Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

- 2.6 No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei Complementar nº 123/2006, das Leis Municipais n.ºs 1.130/2002 e 2.036/2020, do Decreto Municipal nº. 5.868/2017 e suas alterações posteriores, da Resolução nº 028/2020 - TCE/RN.
- 2.7 Em relação ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital (DOM4021 de 01/08/2023) até a realização da sessão de disputa no dia 14/08/2023.
- 2.8 Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de diversas empresas, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade das propostas, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor no item em disputa, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela Pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos, o que não ocorreu no presente processo.
- 2.9 Tendo em vista, ser de obrigação da Pregoeira, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c Art. 12, incisos I e VI do Decreto Municipal Nº 5.868 e Art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pela licitante deixasse de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes.
- 2.10 Superada as fases do presente procedimento licitatório, com o envio de toda documentação de habilitação, em conformidade com as exigências do Edital, assim como a proposta final ajustada, dentro do valor orçado pela Prefeitura. A proposta foi classificada e a licitante habilitada. Ato contínuo, a Sra. Pregoeira



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

declarou como vencedora a empresa: MARVIN SOLUÇÕES LTDA, para o item 1.

2.11 Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei Complementar nº 123/2006, das Leis Municipais n.ºs 1.130/2002 e 2.036/2020, do Decreto Municipal nº 5.868/2017 e suas alterações posteriores, da Resolução nº 028/2020 - TCE/RN, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua adjudicação e posterior homologação pela autoridade superior.

3 CONCLUSÃO

3.1 Por fim, conclui-se que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão pela qual manifesta-se pela adjudicação do objeto da licitação à empresa **MARVIN SOLUÇÕES LTDA**, para o item 1. Opino, por fim, pela homologação do pregão eletrônico nº. 17/2023.

3.2 Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira e orçamentária.

3.3 Desta forma, remeta se o presente processo licitatório à Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, a quem caberá a decisão sobre a sua homologação, nos termos do inciso VI, do Art. 8º do Decreto Nº 5.868, de 23 de outubro de 2017.

3.4 É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim / RN, data da assinatura digital.



PARNAMIRIM
PREFEITURA



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

Alcir Rafael Fernandes Conceição

Assessor Especial de Licitações

OAB/RN 7038 – Mat. 5156